

Ilustríssimo Senhor Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Pelotas/RS.

Ref. Edital de Concorrência nº 02/2017.

T.O.S OBRAS E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 72.332.778/0001-09, estabelecida na Avenida Alcides D'Agostini, nº 80, Setor Industrial da cidade de Maravilha, Estado de Santa Catarina, comparece à presença de Vossa Senhoria, interpor **RECURSO** relativo à fase de habilitação das empresas no edital de licitação em epígrafe, com fundamento no artigo 109 da Lei nº 8666/93º que faz pelos motivos de fato e fundamentos de direito a seguir expostos.

I – Síntese dos fatos

O Município de Pelotas/RS publicou o Edital de Concorrência nº 02/2017, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza pública consistentes em:

- A- Execução dos serviços de coleta urbana, rural e transporte de resíduos sólidos domésticos do Município de Pelotas, ate o destino final;
- B- Execução dos serviços de coleta containerizada e transporte de resíduos sólidos domésticos, no perímetro urbano da cidade de Pelotas, ate o destino final.
- C- Execução dos serviços de coleta seletiva e transporte de residuos recicláveis ate o local indicado pelo Sanep;
- D- Execução dos serviços de coleta urbana, rural e tratamento de residuos de serviços de saúde (RSS), produzidos pelos postos de saúde e estabelecimentos geradores de RSS gerenciados pelo Município de Pelotas e, após, sua respectiva disposição final.

Realizada a sessão de recebimento dos envelopes das empresas interessadas na contratação, a Comissão de Licitações voltou a se reunir em 05/03/2018, ocasião em que efetuou o julgamento da documentação de habilitação das empresas.

Nesta ocasião, entre outras deliberações, a Comissão de Licitações declarou a empresa Urban Serviços e Transporte Ltda. habilitada no certame.

Ocorre que, no entender da Recorrente, a empresa Urban não comprovou suficientemente sua qualificação técnica, motivo por que pugna-se pela sua inabilitação na concorrência, conforme fundamentação abaixo apresentada.

II – Fundamentos do Recurso

No entender da Recorrente, a empresa Urban Serviços e Transporte Ltda. descumpriu o item 8.2.1., IV, alíneas 'e' e 'f', do Edital (redação após a retificação), assim redigidos:

O Serviço Autônomo de Saneamento de Pelotas – SANEP RETIFICA o edital da Concorrência 02/2017 – serviço de coleta – nos seguintes itens:

1- item 8.2.1 – IV – Qualificação técnica, letras "e" e "f"

Alteram-se as unidades de medida para fins de comprovação das exigências para permitir uma ou outra unidade de medida.

Serviços/parcela relevante	Unidade de medida	Quantitativo/mês
A- coleta urbana e rural e transporte de resíduos sólidos domésticos	Tonelada	4.800
B- coleta containerizada	Container	850
	toneladas	1500
C- coleta seletiva e transporte de resíduos recicláveis até o local indicado pelo Sanep;	equipe	05
	toneladas	110

Para a coleta seletiva, cujo serviço tenha sido prestado por equipe o mínimo exigido será de 02 equipes. Nos demais casos permanece a exigência mínima de 50% dos quantitativos acima.

O descumprimento diz respeito especificamente à comprovação da experiência anterior na execução de serviços de coleta seletiva e transporte de resíduos recicláveis.

Isso porque, o Edital exige a comprovação de que a empresa tenha prestado esse serviço com a disponibilização de no mínimo duas equipes ou que comprove que tenha coletado no mínimo 55 toneladas/mês, e esta informação não se confirmou nos atestados de capacidade técnica apresentados.

Com efeito. Dentre a documentação apresentada pela Urban, apenas o atestado de fls. 76 a 84 faz referência à prestação de serviços de coleta seletiva de resíduos. Porém, a referência ali existente não atende a exigência editalícia.

Conforme se pode verificar da transcrição acima, o edital de licitação exige a comprovação de disponibilização de no mínimo 02 equipes de coleta seletiva ou de 55 toneladas/mês.

Em análise ao atestado de fls. 76-84, este informa apenas que a empresa prestou serviço de coleta seletiva, porém não comprova a quantidade estabelecida no edital. Senão vejamos: na fl. 77 informa a quantidade média por mês de 22,620 toneladas, aquém da quantidade exigida que é de 55 ton/mês, e também não comprova a exigência da quantidade de equipes de trabalho (02 equipes). Embora tenha menção de que os serviços foram realizados com 2 caminhões para coleta seletiva, não há como se presumir a quantidade de equipes que foram utilizadas no serviço, pois nada menciona dos demais componentes de cada equipe, mormente os funcionários disponibilizados. Até porque pela quantidade de toneladas de materiais coletados por mês, 22,620 ton., é provável que se faça com apenas uma equipe de trabalho.

Ainda, verifica-se na CAT apresentada, fls. 81 a 84, que todos os quantitativos em relação aos serviços informados, estão “zerados”, não sendo possível, também por este documento, comprovar o quantitativo exigido no edital.

Portanto, não há como a administração pública presumir pelo atestado apresentado e pela CAT os quantitativos exigidos para o item C – Coleta Seletiva.

Neste cenário, há deficiência na comprovação da qualificação técnica da empresa Recorrida, que não pode ser relevada pela Administração, sob pena de violação ao artigo 41 da Lei nº 8666/93, assim redigido:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Daí porque, estando demonstrado o não-cumprimento integral das exigências editalícias pela empresa Recorrida, sua inabilitação é medida que se impõe, ensejando a reforma da decisão da Comissão de Licitações neste ponto. É o que se requer.

III – Requerimentos

Em face do exposto requer:

- a) O recebimento e o processamento do presente Recurso Administrativo, na forma da lei;
- b) A notificação das demais participantes da presente licitação para que, querendo, apresentem resposta ao presente recurso administrativo;
- c) A produção das provas necessárias à adequada instrução do Recurso, especialmente a promoção de diligências para averiguar a veracidade e a exatidão das informações existentes nos atestados de capacidade técnica apresentados pelas empresas;

d) O provimento do presente recurso administrativo, para o fim de declarar inabilitada a proponente Urban Serviços e Transporte Ltda. pelas razões apresentadas na presente peça processual.

São os termos em que pede e espera deferimento.

Maravilha, 13 de março de 2018.



T.O.S. OBRAS E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA.

CNPJ/ME nº 72.332.778/0001-09

JULEIDE INES D'AGOSTINI

Sócia Administrativa